



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.512 - SP (2019/0152129-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA -
SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : NICOLAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, é forçoso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator. O Magistrado menciona apenas a gravidade abstrata do crime de roubo para lastrear a prisão preventiva, sem citar nenhum dado concreto dos autos apto a evidenciar a periculosidade do paciente e o risco de novas práticas delitivas. O édito prisional traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante por suposta incursão nos delitos indicados, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pela Corte *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

6. Ordem concedida, para, confirmada a liminar, revogar a prisão preventiva ora impugnada, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.512 - SP (2019/0152129-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NICOLAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NICOLAS DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em face da decisão monocrática prolatada por Desembargador relator do HC n. 2092856-858.2019.8.26.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de urgência lá formulado.

Consta dos autos que o paciente, junto com outra pessoa, foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, cuja liminar foi indeferida.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e afirma que não cabe ao Tribunal "tentar suprir a ausência de fundamentação da decisão" (fl. 6).

Ressalta que o acusado é primário, sem antecedentes criminais e que não há provas de que se dedique a atividades delituosas.

Pleiteia, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a mitigação do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, com o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do réu.

Deferida a liminar (fls. 54-56) e prestadas as informações (fls. 71-73), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 82-86), que opinou pela **concessão de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.512 - SP (2019/0152129-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, é forçoso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator. O Magistrado menciona apenas a gravidade abstrata do crime de roubo para lastrear a prisão preventiva, sem citar nenhum dado concreto dos autos apto a evidenciar a periculosidade do paciente e o risco de novas práticas delitivas. O édito prisional traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante por suposta incursão nos delitos indicados, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pela Corte de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida, para, confirmada a liminar, revogar a prisão preventiva ora impugnada, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a **teratologia do ato apontado como coator é tão evidente** que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

Após consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o mérito do habeas corpus julgado e a ordem denegada.

II. Contextualização

No caso, o Juízo monocrático recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do insurgente, nos seguintes termos:

Houve pedido da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva dos réus, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, havendo a concordância do Ministério Público (fls. 36/37 e 42/43).

Com efeito, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretensão.

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Há provas da materialidade e os indícios de autoria vieram corroborados no relatório de investigação e autos de reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 11, 14/15, 27 e 29/34).

Além disso, não possuem qualquer ocupação lícita e ainda são usuários de drogas, havendo, inclusive, registro de passagem de João Vitor Roque Pereira pela Vara da Infância de Juventude desta comarca, conforme fls. 18 e 23 e consulta ao SAJ.

Cumprе frisar que, considerando os motivos acima expostos, nenhuma das medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal revela-se cabível.

Desta forma, evidenciada a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de João Vitor Roque Pereira e Nicolas da Silva.

Expeça-se mandado de prisão (fls. 34-35).

O Desembargador relator do habeas corpus lá impetrado, ao indeferir a liminar, destacou o seguinte:

[...]

Consta dos autos que o paciente e o corréu João Vitor Roque Pereira entraram em uma farmácia e, portando uma arma de fogo, anunciaram o assalto. As vítimas, Cátia, Karime e Luiz Fernando, funcionários do local, foram ameaçados e os assaltantes levaram a quantia de R\$ 215,00 do caixa, além do aparelho celular de Luiz Fernando. Os indivíduos fugiram. De posse da descrição, e através das câmeras de segurança do local, policiais lograram êxito em localizá-los. A vítima Cátia reconheceu, na Delegacia, o paciente como o indivíduo que portava a arma de fogo.

Trata-se de roubo a estabelecimento comercial, praticado à noite, em concurso de agentes, mediante ameaça e com emprego de arma de fogo. A gravidade de tal conduta se traduz em periculosidade, permitindo concluir que a liberdade do paciente configuraria risco para a ordem pública (fl. 47).

Após consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e houve mandado devolvido cumprido, em 7/8/2019.

III. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, pela leitura do excerto transcrito é possível verificar a **ausência de indicação de elementos concretos dos autos que evidenciem a mencionada gravidade extrema da ação delitiva**. Desse modo, os argumentos descritos **podem ser utilizados para lastrear a conversão de qualquer prisão em flagrante em custódia preventiva**, circunstância que reforça a ilegalidade a que está submetido o réu.

O édito prisional traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante por suposta incursão nos delitos indicados, a contrariar o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de roubo (e de associação criminosa) ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Não olvido que **o Desembargador relator do habeas corpus lá impetrado, pela ocasião do julgamento do habeas corpus aforado, aduz outros fundamentos que buscam reforçar a prisão provisória (o *modus operandi* empregado na prática delituosa), o que, porém, não se admite na espécie**.

As razões trazidas pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Confirmam-se os seguintes julgados do STF: **HC n. 94.344/SP**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009 e **HC n. 81.148**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, 1ª T., DJ 19/10/2001. E desta Colenda Corte Nacional: **HC n. 266.736/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis**, 6ª T., DJe 13/5/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem, para confirmada a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0152129-6

HC 512.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005974820198260156 20928568520198260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NICOLAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO VICTOR ROQUE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.